

TC 012.029/2013-0 (peças: 19)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Unidade Jurisdicionada: município de Presidente Juscelino (MA)

Responsáveis: **José Carlos Vieira Castro**, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito, gestão 1997-2004 e **Rubemar Coimbra Alves**, CPF 022.179.023-34, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogado do Sr. José Carlos Vieira Castro: não há

Advogado do Sr. Rubemar Coimbra Alves: Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3.811.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA (peça 1, p. 72-84) e Plano de Trabalho (peça 1, p.42-49), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o município de Presidente Juscelino (MA), objetivando a execução Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuária (Prodesa).

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi motivada pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos transferidos à prefeitura de Presidente Juscelino (MA), após as devidas notificações sem manifestação conclusiva dos gestores, responsabilizando o Sr. José Carlos Vieira Castro por ter sido o gestor do contrato (gestão 1997-2000 e 2001-2004), e o prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008) em cuja gestão o contrato se estendeu e não apresentou a prestação de contas final, resultando na impugnação de 100% dos recursos repassados, havendo o desbloqueio nos seguintes valores: R\$ 55.648,00 em 30/8/2000, R\$ 55.953,83 em 25/10/2000 e R\$ 36.680,09 em 9/12/2000.

3. A instrução anterior (peça 13, p. 1-5), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia do Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino (MA), gestão 1997-2004, e não acatamento das alegações de defesa apresentada pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022. 179.023-34, prefeito sucessor, gestão 2005-2008, conforme demonstrado nos itens 5, 7, subitens 7.1, 7.2 e 7.3 da citada instrução (peça 13).

4. Em 16/12/2013, a Caixa Econômica Federal, protocolou o Ofício 1284/2013/SN Administração Financeira (peça 16) informando a aprovação de contas final do Contrato de Repasse em questão solicitando o cancelamento e arquivamento do presente TCE. Em consequência foi determinado a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal, conforme Despacho de Expediente (peça 17, p. 1-2).

5. O Ofício 2145/2014-TCU/SECEX-MA, de 25/7/2014 (peça 18), propôs diligência à Caixa Econômica Federal, solicitando a documentação apresentada pelos responsáveis a qual embasou a aprovação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 97161-42/99, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa, e o Município de Presidente Juscelino (MA), objetivando a execução de Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuária (Prodesa), bem como a documentação relativa à análise empreendida por essa instituição financeira que concluiu pela referida aprovação.

EXAME TÉCNICO

6. A Caixa encaminhou a mediante Ofício nº 0730/2014/SUAFI de 8/8/2014, as informações solicitadas, acompanhado da documentação referente à aprovação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 097.161-45/1999 (peça 18, p. 1 e 20-64) com as informações a seguir:

a) que aprovação das contas do contrato de repasse nº 097.161-45/1999 foi realizada com ressalvas, pois, embora a documentação pertinente não tenha sido enviada pela Prefeitura em tempo hábil, comprovou-se, pela análise dos documentos constantes nos dossiês do contrato arquivados na Caixa (Principal, Acompanhamento e Engenharia), que o objeto contratual foi efetivamente concluído, gerando benefícios a população local, e que a sua execução física e financeira não causou prejuízos ao erário.

7. Dentre os documentos apresentados, verificamos a apresentação do demonstrativo consulta transferência (peça 18, p. 59), comprovando a transferência de devolução de saldo de repasse e dos rendimentos financeiros no valor de R\$ 13.684,31. Consta ainda o Relatório de Prestação de Contas-OGU (peça 18, p. 60) com a informação que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e que o objeto do contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, tendo sido a Prestação de Contas Final aprovada com ressalvas, conforme PA GIDUR/SL. 0289/2013/10 de 30/10/2013 (peça 18, p.62-64).

8. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas do Contrato de Repasse 97161-42/99 (peça 1, p.72-84), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o município de Presidente Juscelino (MA), objetivando a execução Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuária (Prodesa), após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do ex-prefeito Sr. José de Carlos Vieira Castro, inclusive no âmbito deste Tribunal, o qual foi citado pelo Ofício 1724/2013-TCU/SECEX/MA de 19/6/2013 (peça 7), permanecendo omissos e incorrendo em revelia.

9. O prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, foi devidamente citado (Ofício 1724/2013-TCU/SECEX-MA, de 19/6/2013, peça 7, p. 1-5, AR, p. 9), apresentou procuração outorgando poderes, a Coelho Advogados Associados, representado pela advogada Drª Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3811 (peça 12), apresentando suas alegações de defesa (peça 11, p. 1-7), a seguir demonstrado:

10. Alegações de defesa do Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito sucessor, gestão 2004-2008:

10.1. Irregularidades: omissão no dever de prestar contas não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Contrato de repasse 97161-42/99/MA/CAIXA (Siafi 470203), firmada entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Presidente Juscelino/MA, no valor de R\$ 147.580,08, para a execução do Projeto de Apoio e Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Prodesa), bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.

10.2. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.648,00	30/8/2000
55.953,83	25/10/2000
36.680,09	9/12/2000

10.3. Alegações:

a) A advogada constituída alega categoricamente que o ex-gestor jamais incorreu em irregularidades no trato das verbas oriundas de recursos federais, ou afronta ao princípio da legalidade, moralidade e demais contidos na Carta Magna e se ocorreu qualquer anormalidade, são meras falha formal, não gerando imoralidade, desonestidade ou má fé, não configurando ato ilegal;

b) Que nenhum dano se operou ao erário, pois todos os atos foram voltados ao desiderato de atender as necessidades da municipalidade;

10.4. O ponto fulcral dos autos é a omissão no dever de prestar contas e a questão a ser discutida é se este se caracterizou ou não, à luz da jurisprudência desta corte.

10.5. Este Tribunal já pacificou a jurisprudência acerca da matéria, asseverando que esta (a omissão) se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas, conforme fixado no termo da avença.

10.6. De igual forma, esta Corte de Contas destacou o papel da prestação de contas no contexto da gestão de recursos públicos transferidos:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. [...]

É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir corretamente e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta. O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência (v.g., Acórdãos 32/2008, 1.316/2007, 1.213/2007, 269/2007 - 2ª Câmara e 1.580/2007, 124/2007, 41/2007 - 1ª Câmara). Cumpre, em linha de coerência com essa profunda compreensão dos deveres do administrador público e de sua relação com a sociedade, sancionar adequadamente, nos termos de sua lei orgânica, as condutas desidiosas, negligentes e desrespeitosas com a coisa pública (AC-1294-16/08-2).

11. Observa-se que a defendente não logrou em suas alegações de defesa afastar a omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos em questão. Argumenta que em momento algum houve dano ao patrimônio público, imoralidade, desonestidade ou má fé.

12. Considerando ser a Tomada de Contas Especial um procedimento administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo, entendendo ser o Sr. Rubemar Coimbra Alves responsável solidário pela não comprovação da boa e regular aplicação destes recursos. É importante mencionar que a defendente em sua defesa omitiu em apresentar a prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse em questão e não apresentou as

justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário).

13. Assim conclui-se que mesmo tendo recebido parecer favorável pela aprovação das contas o Contrato de Repasse 97161-42/99 e cumprindo a sua finalidade, permanece a omissão no dever de prestar contas, não afastada pela informação da CAIXA (aliás, confirmada). Este é o ponto fulcral dos autos.

CONCLUSÃO

14. Assim, levando-se em conta que as irregularidades não foram elididas, e considerando que não houve manifestação do ex-gestor, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. José Carlos Vieira de Castro, CPF 137.287.503-44, e adicionalmente, deve ser este penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante o a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

15. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 58 da Lei 8.443/1992);
- b) expectativa de controle;
- c) redução do sentimento de impunidade;
- d) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, (gestão 1997-2004), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022. 179.023-34 ex-prefeito do Município Presidente Juscelino (MA), gestão 2005-2008;

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, e, 23, inciso III, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino (MA) e do Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022. 179.023-34, também ex-prefeito daquele Município;

d) aplicar ao Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino (MA), a multa prevista no art. 58, I e II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



e) aplicar ao Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022. 179.023-34, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino (MA) a multa prevista nos art. 58, I e II da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

g) dar ciência a Caixa Econômica Federal da necessidade de exigir dos convenientes tempestividades na apresentação das prestações de contas, bem como das mesmas virem acompanhadas de toda documentação pertinente.

Secex-MA, 1ª DT, 10 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC, Mat. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput , 23, inciso III	José Carlos Vieira Castro, ex-prefeito, CPF 137.287.503-44	1997-2004	Não apresentar a prestação de contas Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	Não apresentar a prestação de contas Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput , 23, inciso III	Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito sucessor, CPF 022.179.023-34	2004-2008	Não apresentar a prestação de contas Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	Não apresentar a prestação de contas Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.